

S. João da Madeira
Câmara Municipal

Regulamento de Publicidade, Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano no Município de São João da Madeira

Exposição de Motivos

O presente Regulamento de Publicidade, Ocupação do Espaço Público e do Mobiliário Urbano no Município de São João da Madeira tem por objectivo definir critérios transparentes e estabelecer princípios orientadores do licenciamento e estabelecer com maior rigor a imagem do mobiliário urbano, por forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

Pretende-se que todos os intervenientes nesse processo conheçam as regras por que se devem conduzir, de modo a melhorar as condições de segurança dos peões e de circulação automóvel, a preservar e valorizar os espaços urbanos, as vistas panorâmicas, as áreas verdes e ajardinadas e a qualidade ambiental em geral.

Procura-se ainda que do cumprimento do presente Regulamento resulte a preservação dos valores de relevo patrimonial

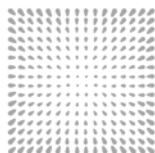
As transformações urbanas entretanto operadas no território municipal, levaram a que o Município se preocupasse em definir regras de ocupação do espaço público e direitos e deveres dos respectivos titulares e de exploração do espaço público, quer pela Autarquia quer pelos particulares, tendo em vista rentabilizar investimentos realizados nessa área, sem perder de vista a componente social dos mesmos.

Daí que se tenha consagrado a possibilidade de exploração do mobiliário urbano (alguns elementos), por entidades singulares, que se tenha definido um período limite para a sua exploração e que, no caso dos quiosques, por exemplo, se tenha circunscrito a sua actividade a certos ramos de comércio.

Consagra-se um apoio financeiro à qualificação do mobiliário urbano das esplanadas, por via da dedução dos investimentos privados no montante das taxas pela ocupação do espaço público.

Finalmente, procura-se evitar a publicidade excessiva em espaços urbanos.

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE, OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DO MOBILIÁRIO URBANO NO MUNICÍPIO DE S. JOÃO DA MADEIRA



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Nos termos do artigo 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal aprova o seguinte Regulamento, mediante proposta da Câmara Municipal.

Artigo 1º

Objecto e Âmbito de Aplicação

1 - O processo de licenciamento de mensagens publicitárias e de ocupação do espaço público qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, no subsolo ou no espaço aéreo, rege-se na área do Município de São João da Madeira, pelo presente Regulamento.

2 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e propaganda, a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em espaço privado e disciplina as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal.

3- O disposto no número anterior não se aplica a mensagens publicitárias de carácter temporário inseridas no interior de montras de estabelecimentos comerciais ou industriais.

4 - Aplica-se igualmente quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao de propriedade pública, seja explorado directamente ou por concessão.

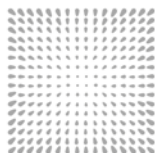
5 - Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) A ocupação da via pública por motivos de obras;

b) A ocupação da via pública com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

c) As placas indicativas das instalações de profissionais liberais com dimensão máxima de 0,60 x 0,40m

5 – A publicidade de natureza político partidária rege-se por legislação especial.



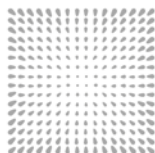
S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- a) Espaço público - todos os espaços de uso público municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e fontes;
- b) Mobiliário urbano - todo o elemento ou conjunto de elementos que, a título precário, pode ser instalado na via pública com vista à valorização dos espaços urbano e rural atendendo a critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência nas suas componentes ambiental, cultural e social;
- c) Elementos do mobiliário urbano - floreiras, bancos, papeleiras, pilaretes, relógios, parquímetros, suportes informativos, balões, expositores, corrimãos, gradeamentos de protecção, focos de luz, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, contentores, abrigos, toldos, palas, sanefas, guarda-ventos, coberturas de terminais, estrados, vitrinas e sanitários amovíveis e outros elementos congéneres.
- d) Esplanadas - o espaço público destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria ou similares e quiosques, constituído fundamentalmente por mesas e cadeiras, que pode ser fechada ou aberta consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, que deverá ser amovível.
- e) Quiosque - instalações ligeiras fixadas ao solo, onde poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, venda de jornais, revistas, tabacos e lotarias; venda de flores; alimentos pré-embalados e bebidas em recipientes não reutilizáveis;
- f) Roulote: toda a viatura automóvel ou atrelado onde se exerça o comércio ambulante de produtos alimentares.
- g) Banca – a estrutura amovível de pequena dimensão, apoiada ao solo, que não possa ser englobada na noção de quiosque, onde poderão ser exercidos os ramos de comércio ou serviços: venda de jornais, revistas e lotaria; artesanato e engraxadores e produtos comestíveis.
- h) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,03 m;
- i) Placa – suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

- j) Tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces.
- k) Painel – suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- l) MUPI – Tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo em alguns casos conter também informação.
- m) Bandeirola - todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.
- n) Anúncio Luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- o) Anúncio Iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- p) Anúncio Electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e, ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e Vídeo.
- q) Unidades móveis publicitárias – veículos utilizados para o exercício da actividade publicitária
- r) Blimp, balão, zepelin, insuflável e semelhantes - os suportes que para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.
- s) Outros: qualquer tipo de ocupação da via pública não previsto nas alíneas anteriores.

Capítulo II

Procedimento de Licenciamento

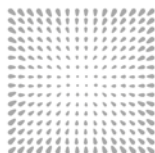
Secção I

Disposições Gerais

Artigo 3º

Obrigações de Licenciamento

1 - A afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

2 – O licenciamento previsto no número anterior não dispensa a obtenção das demais licenças ou autorizações exigíveis, quer municipais quer de outras entidades.

3 - Exceptuam-se do disposto no número 1 as situações identificadas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 66.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

4- É proibida a colocação de mensagens publicitárias em veículos automóveis de terceiros estacionados na via pública.

Artigo 4.º

Restrições ao licenciamento

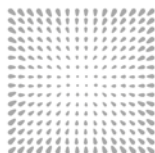
1 - Não é susceptível de licenciamento a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias e a ocupação de espaço público que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente, os seguintes:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos;
- e) Quando os suportes situados nos passeios excedam a frente do estabelecimento.

2 - Iguamente, só serão emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e ocupação do espaço público se não afectarem locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Templos ou Cemitérios;
- d) Árvores.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público não pode também ser licenciada sempre que prejudique:



S. João da Madeira
Câmara Municipal

- a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária e ferroviária;
- b) As árvores e os espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- e) A circulação dos peões, especialmente dos deficientes.

4 – O licenciamento não será concedido para a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;
- b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando tiver largura inferior a 1,20 m podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifique;
- c) Em postes ou candeeiros;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou do fim de placa central.

5 - As limitações previstas nas alíneas a) a d) do número 2, podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

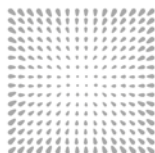
6 - As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número 4 podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para a circulação de peões ou automóvel.

Artigo 5º

Publicidade sonora

1 - É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

2 - Compete aos serviços municipais competentes a fiscalização e medição dos níveis sonoros emitidos pelas actividades referidas no número anterior.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Secção II

Licenciamento

Artigo 6º

Requerimento

1 - A licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - O requerimento tem que dar entrada, pelo menos, 15 dias antes do início do prazo pretendido sempre que este seja inferior a 30 dias e, com uma antecedência mínima de 30 dias, nos restantes situações.

3 - O requerimento deverá ser instruído com as menções e acompanhado dos documentos a estabelecer em formulário disponibilizado para o efeito pela Câmara Municipal.

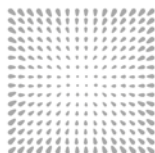
4 - O licenciamento para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, e em edifícios e espaços privados ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público que, por si só, exijam licenciamento para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação específica aplicável.

5 - A emissão de licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público, não dispensa a obtenção das demais licenças ou autorizações exigíveis, quer municipais, quer da competência de outras entidades.

6 - O requerente, poderá apresentar pedido de informação prévia da viabilidade da sua pretensão a instruir de acordo com as menções e documentos a estabelecer em formulário disponibilizado para o efeito pela Câmara Municipal.

7 - Quando a publicidade a licenciar for a instalar em propriedade particular, o requerente deve ser titular de qualquer posição jurídica que permita a utilização do local para o fim em causa, comprovada através de documento expresso.

8 - No caso de prédios sujeitos a propriedade horizontal ou compropriedade, a prova é feita através de acta da assembleia de condóminos, por maioria representativa de dois terços do valor do prédio ou autorização expressa dos comproprietários, acompanhada de título comprovativo da qualidade em que autorizam.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

9 - Quando o condomínio ainda não estiver instalado, é suficiente a declaração da maioria dos condóminos a ocupar o prédio.

Artigo 7.º

Apreciação dos requerimentos

1 - Os requerimentos para obtenção de licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público são apreciados pelos serviços municipais competentes que devem ter em consideração a respectiva localização, atendendo aos aspectos seguintes:

- a) Instrumento de ordenamento territorial em vigor para o local;
- b) Locais de estacionamento e vias de circulação;
- c) Espaços verdes;
- d) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do Património;
- e) Outros requisitos legais e regulamentares estabelecidos em legislação específica aplicável.

2 – Após a instrução do processo, será o mesmo presente para decisão do Presidente da Câmara.

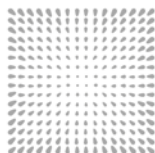
3 – Sendo de deferimento, a decisão prevista no número anterior, os competentes serviços municipais procedem a emissão da respectiva licença e assegurarão o cumprimento das condições constantes da mesma.

Artigo 8.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público, estiver sujeito a jurisdição conjunta com outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, que não estando outro prazo estabelecido em legislação específica, se devem pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que aquela é formulada.

2 - Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 9.º

Regime de licenciamento

1 - A licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público será sempre concedida a título precário, pelo prazo máximo de um ano, expirando em 31 de Dezembro do ano a que se reporta, renovando-se automaticamente por igual período, salvo se o município ou o interessado expressamente comunicarem por escrito, até final do mês de Dezembro do ano anterior, que não pretendem a renovação.

Artigo 10.º

Intransmissibilidade

1 - A licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público é intransmissível, ficando vedada ao seu titular a cedência da sua utilização, a qualquer título, excepto em caso de trespasse do estabelecimento e noutras situações se for expressamente autorizada pela Câmara Municipal e nas condições que esta vier a determinar.

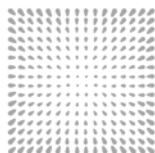
2 - Nos quiosques será permitida a transmissão da titularidade da licença, quando tenham sido integralmente suportados pelos respectivos titulares os custos da sua montagem e ligação às redes de electricidade, água e esgotos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, mantendo-se as anteriores condições do licenciamento.

Artigo 11.º

Caducidade

1 - A licença para afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público caduca quando:

- a) O interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 30 dias.
- b) O seu titular não proceder ao pagamento da taxa devida ou o valor estabelecido no contrato de ocupação do espaço público.
- c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que esteja vinculado no termos do licenciamento.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

d) Sejam verificadas deficiências no funcionamento e uso da esplanada ou quiosque.

2 – A caducidade da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização.

Artigo 12.º **Alterações ao licenciamento**

A Câmara Municipal poderá ordenar a transferência de qualquer elemento de afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público para outro local quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justificarem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

Artigo 13.º **Taxas e remuneração de utilização**

1 - São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

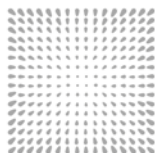
2 - Na ocupação do espaço público por quiosques, roulotes, esplanadas isoladas e bancas o valor da remuneração será o que resultar de processo de cedência de utilização do espaço público, determinada por apreciação de propostas pelos interessados em procedimento aberto no respeito pelos princípios da igualdade, concorrência e transparência.

3 – O valor das taxas devidas pela ocupação de espaços de uso público com esplanadas será deduzido do montante das despesas que o beneficiário documentalmente comprove efectuar com a aquisição do mobiliário urbano qualificado, desde que o padrão de qualidade e respectivo orçamento sejam previamente aprovados pela Câmara Municipal.

4 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às Autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 14.º **Notificação de decisão**

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 5 dias a contar da mesma.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 15.º

Deferimento

1 – Em caso de deferimento deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior que os serviços procederão à emissão do documento de liquidação no prazo de 10 dias.

2 - O deferimento conferido caduca se não for paga a taxa ou prestação da remuneração de utilização dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 - A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não intenção de renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
- d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) O valor das taxas ou da prestação da remuneração pela utilização

4 - O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa ou da prestação da remuneração de utilização.

Artigo 16.º

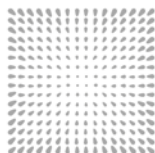
Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários e ou de ocupação do espaço público pode determinar a reserva de espaços de publicidade, até ao máximo de 20% para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

Artigo 17.º

Garantias

1 – Conjuntamente com o pagamento da licença de ocupação pode ser exigida garantia destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município por incumprimento das condições estabelecidas na licença, de eventual remoção coerciva e ou de reparação de danos provocados aos bens do domínio público ou privado do município.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

2 - O valor da garantia referida no número anterior será de o equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado ou da remuneração anual pela ocupação do espaço público autorizado, e manter-se-á até à cessação da ocupação.

3 – Pode ser exigido comprovativo de contrato de seguro de responsabilidade civil por danos em pessoas e bens que possam resultar dos suportes publicitários e ou elementos de ocupação do espaço público.

Secção III

Deveres dos Titulares da Licença

Artigo 18.º

Conservação dos suportes publicitários, do espaço público e do mobiliário

1 - Os titulares de licença devem conservar os suportes, o espaço público e o mobiliário urbano de que sejam proprietários ou utilizadores, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

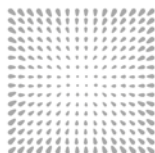
2 - Constitui obrigação dos titulares de licença assegurar boas condições de higiene e limpeza no espaço ocupado e circundante.

Artigo 19.º

Obras de conservação

1 - O titular de licença deve proceder à realização de obras de conservação dos suportes, do espaço público e do mobiliário que utiliza, por iniciativa própria ou que venham a ser determinadas pela fiscalização da municipal.

2 - A realização de obras de conservação que impliquem alteração do licenciado carece de prévia licença municipal.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 20.º

Utilização dos suportes publicitários, do espaço público e do mobiliário

1- O titular de licença deve manter a actividade, sob pena de caducidade da mesma, podendo no entanto suspender o exercício da actividade, nos casos previstos na lei e em casos devidamente fundamentados e autorizados pela Câmara Municipal.

2 – Verificando-se a cessação da actividade, a licença concedida caduca de imediato , devendo para o efeito os serviços municipais notificar o respectivo titular.

Artigo 21.º

Remoção

1 - Ocorrendo caducidade, revogação da licença ou determinação de transferência para local diverso, o titular deverá proceder à remoção e/ou entrega ao Município dos elementos de suporte e/ou utilizados na ocupação do espaço público, no prazo de trinta dias, após notificação municipal.

2 - Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.

3 - A restituição dos elementos removida e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

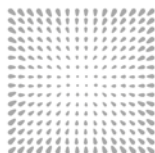
4 - Da eventual perda ou deterioração dos elementos removidos ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

Capítulo III

Suportes Publicitários

Secção I

Chapas, placas, tabuletas e semelhantes



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 22.º

Condições de aplicação

- 1 – As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.
- 2 – As placas não poderão:
 - a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
 - b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 3 - As tabuletas não podem:
 - a) Ser afixadas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada;
 - b) Distar a menos de 2,60 m do solo;
 - c) Ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Secção II

Painéis, MUPIS e semelhantes

Artigo 23.º

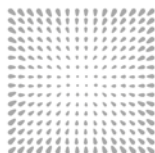
Distâncias

A distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2 m.

Artigo 24.º

Em tapumes, vedações e elementos congéneres

- 1 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

2 - Os painéis deverão ser sempre nivelados excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere, se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 - As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 25.º

Painéis

1 - Os painéis devem ter as dimensões seguintes:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 - Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 26.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

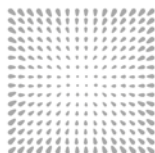
Artigo 27.º

Estruturas

1 - A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 - A estrutura não pode, manter-se no local sem mensagem.

3 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 x 0,20 metros.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Secção III

Bandeiras

Artigo 28.º

Condições de instalação

- 1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de protecção definidas pelo Município ou por entidades externas com jurisdição estabelecida em legislação específica.
- 2 - As bandeiras têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

Artigo 29.º

Dimensões e Distância de Instalação

- 1 - As bandeiras não podem exceder 0,60 m de largura.
- 2 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2 m.
- 3 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 metros.
- 4 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

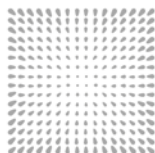
Secção IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 30.º

Balanço e altura

- 1 - Os anúncios colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:
 - a) Não podem exceder o balanço total de 2 m;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;

c) Se o balanço não for superior a 0,15 m a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deverá ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.

Secção V

Unidades móveis publicitárias

Artigo 31.º

Área de circulação

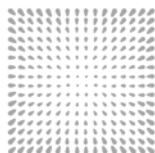
Às unidades móveis publicitárias pode ser imposta a restrição de circular em áreas do Município mais sensíveis, designadamente, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino.

Artigo 32.º

Dimensões

1 - A unidade móvel, no seu conjunto, não poderá exceder em comprimento 10 metros.

2 - Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento para obtenção da licença, uma autorização emitida pela entidade competente para o licenciamento de veículos e o contrato de seguro de responsabilidade civil.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 33.º

Estacionamento

1 - Às unidades móveis apenas é autorizado o estacionamento temporariamente em locais previamente definidos pela Câmara Municipal para o exercício da actividade publicitária.

2 - Ao estacionamento previsto no número anterior aplicam-se as normas deste Regulamento respeitantes a Ocupação do Espaço Público e estão cumulativamente sujeitas a obtenção das licenças de publicidade e ocupação do espaço público e pagamento das ambas as taxas.

Secção VI

Publicidade em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões

Artigo 34.º

Condições de Instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos e passagens superiores para peões não poderá conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

Secção VII

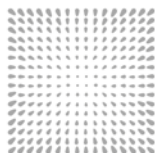
Publicidade em mobiliário urbano

Artigo 35.º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

1 - Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano, com excepção de guarda-ventos, podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram criados, não havendo neste caso dedução ao valor das taxas que forem devidas.

2 - Na decisão de aprovação será definida a forma, situação, superfície e os espaços de mobiliário susceptíveis de serem utilizados como suporte de mensagens publicitárias.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

3 - A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o nº. 1, fica sujeita às normas deste Regulamento sobre publicidade.

Artigo 36.º

Reserva de espaço

O título de licenciamento de elementos de mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários, em valor não superior a 20% do espaço total licenciado, para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

Artigo 37º

Concessão de exploração de publicidade

- 1 - A Câmara poderá conceder, a exploração de publicidade em elementos de mobiliário urbano.
- 2 - Na concessão de exploração, poderão ser levadas em linha de conta contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o Município.

Capítulo VIII

Ocupação do Espaço Público e Mobiliário urbano

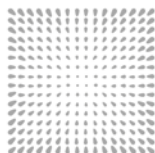
Subsecção I

Esplanadas, Estrados e Guarda-Ventos

Artigo 38 °

Limites de ocupação das esplanadas

- 1 - A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros.
- 2 - As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,80 metros.
- 3 - Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

4 - Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2 quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

5 – A ocupação de esplanadas em espaços privados mas com direito a uso público, não pode impedir a circulação de peões, devendo ser reservado corredor com largura mínimo de 1 metro.

Artigo 39.º

Estrados

1 - A utilização de estrados só poderá ser autorizada se estes forem construídos em madeira e constituídos por módulos com área máxima de 3 m² cada estrado.

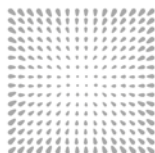
2 - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

Artigo 40.º

Guarda-Ventos

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Quando instalados junto de esplanadas e durante período do seu funcionamento;
- b) Ser colocados de forma a não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 metros, contados a partir do solo;
- d) Não ter um avanço superior ao da esplanada;
- e) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos e transparentes e não poderão exceder as seguintes dimensões de 135 cm em altura, e de 100 cm em largura;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 metros;
- g) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Subsecção II

Quiosques

Artigo 41.º

Limites de Instalação

- 1 - A instalação de quiosques deve respeitar os limites definidos na licença e obedecer aos modelos aprovados pela Câmara Municipal
- 2 - A atribuição de locais para instalação de quiosques será efectuada por concurso público.

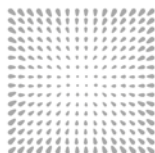
Subsecção III

Roulotes

Artigo 42º

Limites de Instalação

- 1 - A Câmara Municipal pode definir locais fixos para a instalação de roulotes, de ocupação diária e pontual.
- 2 - A atribuição de locais fixos referidos no número anterior será efectuada por concurso público.
- 3 – A ocupação pontual em locais não fixados previamente nos termos do número 1, será apreciada caso a caso.
- 4 – A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço da roulotte e a um recipiente para o lixo.
- 5 – Pode ser autorizada a ocupação da via pública, com área igual à da roulotte, destinada a esplanada, a qual apenas funcionará no período correspondente.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Subsecção IV

Bancas

Artigo 43.º

Limites de Instalação

A autorização para a instalação de bancas, qualquer que seja o ramo exercido, só será concedida quando a ocupação:

- a) Garantir um corredor livre para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2 metros;
- b) Se fizer a partir do plano marginal das edificações próximas, não podendo situar-se a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- d) Não impedir ou dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem se localizar a uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas.
- e) Implantarem-se a uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas, vitrines de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes no espaço público.

Secção IV

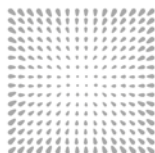
Toldos, Alpendres e Expositores

Artigo 44.º

Limites de Instalação

1 - Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2 metros a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

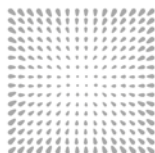
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 metros, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros do tecto do estabelecimento a que pertencam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros.

2 - Excepto no caso de inexistência de passeios ou quando a largura deste seja inferior a 2 metros, na instalação de exposições destinadas a apoio de estabelecimentos, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 metros, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) A ocupação não pode exceder 0,60 metros ou 0,80 metros a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 metros ou superior, respectivamente;
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,40 metros sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,20 metros a partir do solo;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

3 - A instalação de grandes exposições com estruturas destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 metros;
- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Capítulo V

Fiscalização e Sanções

Artigo 45.º

Fiscalização e instrução

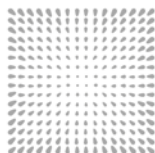
- 1 - A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com poderes de delegação em qualquer um dos seus membros.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.
- 3 - As autoridades policiais e a fiscalização municipal podem accionar as medidas legais cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 46.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes factos:

- a) A afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público não titulada pela correspondente licença;
- b) A colocação de mensagens publicitárias em veículos de terceiros estacionados na via pública;
- c) A actuação, como interposta pessoa, nas situações em o terceiro beneficiário que legal ou regulamentarmente está impedido, visando obtenção de licença para terceiro;
- d) A permissão da utilização de licença por outrem, sem a prévia obtenção de autorização;
- e) A transmissão ou cedência da exploração da actividade, sem a prévia obtenção de autorização;
- f) A adulteração dos elementos ou a alteração à demarcação efectuada, tal como aprovados e licenciados;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

- g) A realização de obras, sem procedência da autorização e licenças municipais ou de outras entidades, quando exigidas em legislação específica;
- h) A não remoção tempestiva, dos elementos de suporte a afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis ou perceptíveis, e a ocupação do espaço público;

Artigo 47.º

Montante das Coimas

1 - As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são em função do salário mínimo nacional, vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- a) De 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), d), e) e g);
- b) De 1,5 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea c);
- c) De metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas b), f) e h);

2 - Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 48.º

Medida da Coima

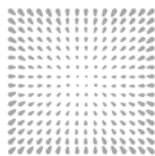
A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

1 - Sem prejuízo da aplicação das coimas, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente da infracção;



S. João da Madeira
Câmara Municipal

- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades na área do Município de São João da Madeira, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja directamente relacionado o cometimento da infracção;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de actividade conexas.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

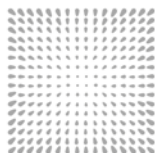
Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 50.º

Licença em vigor

1 - Na renovação das licenças em vigor, devem os interessados adaptar os seus suportes ou equipamentos em conformidade com as normas constantes no presente regulamento e nos documentos técnicos, minutas e formulários de aplicação que a Câmara Municipal venha a aprovar.



S. João da Madeira
Câmara Municipal

Artigo 51.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

1 - A Câmara Municipal estabelecerá os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

2 – Os valores de medida constantes do presente regulamento podem ser alterados em casos excepcionais, devidamente fundamentados, carecendo nesse caso de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições que o contrariem.

Artigo 53.º

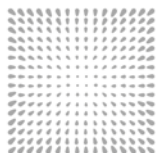
Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias da sua publicitação, nos termos legais.

2. Quem à data da entrada em vigor do presente regulamento, tiver instalados elementos de publicidade e ocupação do espaço público para efeitos de publicidade, sem licença para o efeito, deve no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor, proceder ao pedido de emissão de licença de acordo com as normas estipuladas no mesmo. Dispondo de um prazo de 30 dias a contar da concessão da licença emitida de acordo com as normas e princípios no presente regulamento para dar cumprimento ao ali estipulado.

3. Quem à data da entrada em vigor do presente regulamento, tiver instalados equipamentos de ocupação do espaço público e mobiliário urbano, como esplanadas e/ou outros previstos no artigo 2º do presente regulamento, sem licença para o efeito, deve no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor, proceder ao pedido de emissão de licença de acordo com as normas estipuladas no mesmo. Dispondo de um prazo de 90 dias a contar da concessão da licença emitida de acordo com as normas e princípios no presente Regulamento para dar cumprimento ao ali estipulado.

4. O não pedido de emissão de licença ou o não cumprimento do estipulado nas mesmas, nos prazos fixados nos n.ºs. 3 e 4 do presente artigo dará lugar à remoção dos elementos de suporte



S. João da Madeira
Câmara Municipal

e/ou utilizados na ocupação do espaço público, nos termos previsto no artigo 21º do presente regulamento.

5. Não serão renovadas licenças de publicidade ou ocupação de espaço público, existentes à data da em vigor do presente regulamento, que não estejam conforme as normas e princípios nele contidos.

6. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica -se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, o Código da Publicidade, os princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, as disposições da lei civil.